

ponto. Neste processo disciplinar a prova da acusação é a mesma que o levou a julgamento, i. e., a que se contém na instrução preparatória. Esta, então, parece-me deficientíssima. Por igual razão a não considero suficiente para estruturar uma infracção disciplinar. Por outro lado, a defesa que o arguido produziu é de extrema validade, tanto sob o ponto de vista técnico-jurídico, como sob o ponto de vista, na sua generalidade, do merecimento social das suas testemunhas. Ou me engano muito ou estamos na presença de mais um erro judiciário. Dar-lhe a minha colaboração, condenando o arguido neste processo disciplinar, quando estou convencido da sua inocência, é o maior dos absurdos. Por todas as razões voto a sua absolvição).

#### Acórdão de 20-12-1962

*Não constitui, em si mesmo, falta disciplinar o extravio, pelo advogado, de um documento que lhe fôra entregue pelo constituinte.*

[*Omissis* o relatório]

Tudo visto, cumpre decidir:

O dr. A. S. recebeu da sua cliente a letra de 25.000\$, com o fim de proceder à sua cobrança judicial e, passados cerca de 5 anos, a denunciante pediu a devolução dessa letra, pedido que não foi satisfeito por, segundo o senhor advogado arguido, já muito anteriormente ter sido restituída.

Desta restituição não faz o dr. A. S. a mínima prova — o que não é de estranhar porquanto é prática corrente, se bem que nem sempre aconselhável, os advogados não cobrarem recibo dos documentos que devolvem aos seus clientes — e a denunciante também não faz a prova do contrário — o que igualmente não é de estranhar visto que um facto negativo é quase sempre de difícil prova.

Quanto ao facto do dr. A. S. ser culpado do extravio permanece uma dúvida que, de momento, se afigura irremovível, o que basta para não poder ser acusado por ele.

Se se entendesse que tal dúvida não destruiria o indício resultante de haver a prova da entrega da letra e não a da sua restituição, seria caso para se estudar se o alegado extravio poderia ser considerado como falta disciplinar.

É evidente que o facto material do extravio, desacompanhado de circunstâncias que inculquem culpa por parte do arguido, não é em si mesmo uma falta disciplinar.

O facto, aliás improvável, de esse extravio ter causado ou poder causar prejuízos à denunciante fundamentaria, porventura, uma acção de indemnização por perdas e danos a intentar no foro cível mas não justificaria uma acção disciplinar.

Além de que a falta da letra não impossibilita a denunciante de provar o seu direito, visto o devedor ter confessado a existência da dívida.

Toda a argumentação repetidamente desenvolvida pela denunciante no sentido de convencer que foi o pretense extravio da letra que a impediu de receber o que lhe era devido, cai pela base em face da confissão do devedor.

Por outro lado, vê-se que a denunciante insiste na acusação por ter uma defeituosa percepção do que seja a competência disciplinar da Ordem.

O seu procedimento no processo é todo norteado pela ideia central que expõe na carte de fls. 3, ao pedir que o arguido seja obrigado a entregar-lhe a quantia de que agora lhe é devedor por ter perdido os documentos que lhe confiou e com os quais lhe «é impossível proceder contra o primeiro devedor».

Ora, nem a falta da letra a impede de proceder contra o seu *único* — e não *primeiro* — devedor, nem a acção disciplinar da Ordem tem por objectivo a cobrança de supostas dívidas.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo o douto acórdão recorrido.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador* (relator).